



Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação do Município de Quixadá/CE

Concorrência Eletrônica nº 07.002/2024-SEDUMASP

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

B.S. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.490.770/0001-10, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, assinada in fine, nos termos da Lei nº 14.133/21, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO**, contra a decisão de classificação/habilitação que a julgou inabilitada.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165 da Lei nº 14.133/21 estabelece prazo máximo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Dessa forma, observa-se que a interposição do presente recurso é tempestiva, visto que foi respeitado o prazo de 03 (três) dias estabelecido na Lei nº 14.133/21.

2 – DOS FATOS

A recorrente participa ativamente do processo de Licitações nos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07.002/2024-SEDUMASP**, da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR PROJETO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA** nas seguintes ruas: Estrada Califórnia-CE 060 (Trecho 01) e Estrada Califórnia-CE 060 (Trecho 02); Distrito de Tapuiará (Rua SDO 1, Rua SDO 2, Rua SDO 3 e Rua SDO 4); Distrito de Juatama (Rua Joaquim Barbosa e Rua SDO 01); Distrito de Várzea



da Onça (Rua 01); Distrito de São Bernardo (Rua da Lombada); Distrito de Dom Maurício (Trechos 1 e 2) e Distrito de Riacho Verde (Rua Jacinto Barbosa), no Município de Quixadá, conforme projetos básicos de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Ocorre que o Agente de Contratações, de forma precipitada e desarrazoada, declarou a empresa B.S. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada do Lote 01 pelo simples fato de não ter tomado conhecimento do exíguo prazo de 2 (duas) horas concedido para anexar os documentos de habilitação de uma licitação que passou mais de 40 dias inerte. Diante disso, passa-se a apresentar os fundamentos da peça recursal que demonstrarão que a decisão do Agente de Contratações foi equivocada, tendo em vista que se trata de um vício formal, sem que comprometa o processo licitatório.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é essencial ressaltar que a licitação é um processo administrativo composto por uma série de etapas organizadas e legalmente estabelecidas, através das quais a Administração Pública busca escolher a proposta mais benéfica. Contudo, é crucial que cada uma dessas etapas seja conduzida rigorosamente de acordo com os princípios constitucionais e as normas legais estabelecidas.

Apesar da importância da vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a segurança jurídica no processo licitatório, é essencial considerarmos o princípio da razoabilidade. A administração deve buscar um equilíbrio entre a rigidez das regras estabelecidas no edital e a flexibilidade necessária para selecionar a proposta mais vantajosa.

A rigidez excessiva na aplicação do edital pode resultar em situações onde propostas inovadoras ou vantajosas sejam desconsideradas puramente por não se enquadrarem perfeitamente nos requisitos estabelecidos. Isso pode limitar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital, mas que ainda assim representam benefícios tangíveis para a administração pública. Dessa forma, a flexibilidade na interpretação das regras do edital, desde que dentro de limites razoáveis, pode contribuir para uma escolha mais eficiente e benéfica para o interesse público.

É importante ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa desconsiderar totalmente as regras estabelecidas no edital, mas sim interpretá-las de maneira a garantir que a seleção da proposta mais vantajosa seja feita de forma justa e eficiente, levando em conta não apenas aspectos formais, mas também o contexto e os objetivos pretendidos pela administração pública.



O TCU possui reiterada jurisprudência no sentido de que a Administração preza pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Diante do caso em análise, é importante observar que não tomamos ciência do exíguo prazo concedido para apresentação dos documentos de habilitação, haja vista a morosidade na condução da presente licitação que se arrastou por mais de 40 dias. No entanto, é fundamental ressaltar que tal falha é considerada um vício sanável, ou seja, passível de correção mediante uma diligência adequada. Neste sentido, caberia ao Agente de Contratação ter comunicado através dos contatos oficiais da empresa que fora concedido prazo para apresentação dos documentos de habilitação, do contrário daria a entender que o intuito era que a empresa de fato não tivesse a oportunidade de enviar sua documentação. Tratando-se de um procedimento rotineiro e essencial para assegurar a transparência e a lisura do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/21 traz uma série de artigos que direcionam a atuação dos servidores envolvidos com o julgamento de propostas e habilitação, com a homologação, com a execução dos contratos e com o controle, para o necessário saneamento de falhas, sempre que possível, com o aproveitamento do procedimento, vejamos a seguir:

Art. 12, inc. III: no processo licitatório, "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

Logo, com base no presente caso e na legislação vigente, entendemos que a não apresentação dos documentos de habilitação no exíguo prazo de duas horas em meio a uma sessão que se estendeu por mais de 40 dias deixa claro que a empresa nitidamente foi prejudicada, cabendo ao agente de contratação ter contactado a empresa para prorrogação do prazo.

Portanto, entendemos que houve um erro por parte do Agente de Contratações ao inabilitar a recorrente, visto que se trata de uma falha na comunicação, falha essa promovida pela própria administração. Logo, o mesmo deverá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo licitatório e para que haja a melhor proposta para a Administração Pública.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



- a) Que seja conhecida a peça recursal para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Que seja acolhido o presente recurso de forma a proceder, por via de consequência, a solicitação do envio dos Documentos de Habilitação da empresa recorrente;
- c) Que sejam aceitos os documentos de habilitação anexos a este recurso, corrigindo assim a falha no prazo inicial concedido.
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Agente de Contratações reveja sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior Competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Sobral-Ce, 09 de junho de 2024.

Assinado de forma digital por B S SERVIÇOS E
CONSTRUCOES LTDA:04490770000110
DN: c=BR, ou=Videoconferencia, ou=27848734000181,
ou=AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=B S
SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA:04490770000110

B. S. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 04.490.770/0001-10
BRENO SALES DA SILVA
CPF: 751.899.17304
Sócio Administrador